



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 225

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 31/07/2018 e 04/08/2018

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

31.07.2018

**43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/07/2018**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100323-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Amaraji

INTERESSADOS:

Janio Gouveia Da Silva

Jose Marcos Antonio De Andrade

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 797 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100323-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a não adoção das alíquotas das contribuições previdenciárias definidas no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), contrariando o disposto no inciso I, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98;

CONSIDERANDO que a alíquota previdenciária aplicada, parte patronal, foi de 15,51%, enquanto que o estudo atuarial apontava uma alíquota necessária de 22,00%, tendo como consequência, um recolhimento a menor aos cofres da previdência municipal do montante de R\$ 906.053,98;

CONSIDERANDO que a não adoção das alíquotas das contribuições previdenciárias definidas no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial é, dentre outras, uma das causas da não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme prescrição estabelecida na Portaria n.º 204, de 10 de julho de 2008; e que, dentre as consequências possíveis, a ausência de CRP pode impedir o recebimento de transferências voluntárias por parte do município, bem como impedir a celebração de empréstimos e financiamentos por instituições federais,

entre outros, conforme estabelece o Decreto n.º 3.788, de 11 de abril de 2001;

CONSIDERANDO os termos da Súmula n.º 11, que prescreve que o prefeito deve ser chamado a se defender no mesmo processo, caso a irregularidade apontada nas contas do fundo ou instituto previdenciário seja o não repasse de recursos ou outra irregularidade no regime próprio de que tenha participado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Janio Gouveia Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.100,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Janio Gouveia Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores, irregularidade que afronta o artigo 1º, inciso VII, da Lei Federal 9.717/98, o artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008 e o artigo 76 da Lei Municipal nº 359/2006;

CONSIDERANDO a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos nos artigos 27 e 28 da Portaria MPS nº. 402/2008, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Marcos Antonio De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.100,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a)



Jose Marcos Antonio De Andrade, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/07/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100238-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Municipal de Previdência de Trindade

INTERESSADOS:

Antonio Everton Soares Costa

Antonio Marcos Delmondes Leite

Rosilene Miranda De Lucena

Suênia Darla Barros De Sá Santos

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 798 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100238-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO restar caracterizada a grave mácula relativa à omissão de cobrança do recolhimentos no prazo legal e devidamente atualizada de contribuições previdenciárias devidas ao Fumep pela Prefeitura, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, no vultoso montante de R\$ 3.197.566,47, o que

compromete o equilíbrio financeiro e atuarial, em desconformidade com os princípios expressos da administração pública e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial dos regimes próprios de previdência social, artigos 31, 37, 40 e 74, da Constituição Federal, bem como afronta os preceitos da Lei Federal nº 9.717/98, sendo o responsável o Sr. Antonio Marcos Delmondes Leite;

CONSIDERANDO que houve aplicações financeiras em parâmetros desconformes das reservas do Fumap acima do limite de 30% para investimentos em Fundos de Renda Fixa, bem como se aplicou em excesso em único Fundo subordinado ao artigo 7º, inciso IV, alínea "a", da Resolução CMN nº 3.999/14, em desconformidade com o artigo 13 desse instrumento legal, sendo o responsável o Sr. Antonio Marcos Delmondes Leite;

CONSIDERANDO que o Fundo Previdenciário de Trindade realizou gastos, sem a prévia e inafastável instauração de processo licitatório, com serviços despesas com levantamento dos relatórios exigidos pelo Ministério da Previdência Social, locação e manutenção de software de sistema contábil e folha de pagamento, no montante de R\$ 64.000,00 com a empresa KM Serviços Contábeis e Sistemas Ltda., vez que não caracterizada a inviabilidade de competição pela natureza singular do objeto e a notória especialização da empresa contratada, contrariando a Constituição da República, artigos 5º, 37, caput e inciso XXI, e a Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º, 3º e 25, II, §1º, sendo o responsável pela irregularidade o Sr. Antonio Marcos Delmondes Leite;

CONSIDERANDO o grande atraso na remessa dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - e Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, referentes ao 4º, 5º e 6º bimestres, em desconformidade com a Lei Federal nº 9717/1998, artigo 1º, e Portaria, Ministério da Previdência Social, nº 204/2008, artigo 5º, sendo o responsável pela irregularidade o Sr. Antonio Marcos Delmondes Leite;

CONSIDERANDO a irregular situação previdenciária do Fundo Previdenciário Municipal em 2016, porquanto resta caracterizada diversas infrações em vários critérios importantes avaliados no Regime Próprio de Previdência de Trindade, redundando na negativa do Ministério da Previdência de Certificado de Regularidade Previdenciária, contrariando a Constituição Federal, artigos 37 e 40, Decreto Federal nº 3.788/2001, Portaria MPAS nº 204/2008 e a Lei Federal nº 9.717/1998, sendo o Responsável o Sr. Antonio Marcos Delmondes Leite;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antonio Marcos Delmondes Leite, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 18.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Antonio Marcos Delmondes Leite, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Previdência de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

- exigir com efetividade e de forma célere as contribuições previdenciárias em atraso, com correção monetária e juros e multas respectivas, observando o disposto no art. 37 e 40, caput, da Constituição Federal;
- instituir um sistema de controle interno sobre as receitas do Fumap, consoante determina artigos 31, 37 e 74 da Lei Maior, a fim de identificar os contribuintes e responsáveis tributários do Fumap, o valor das receitas e encargos financeiros porventura devidos, bem assim cobrar dos inadimplentes com vistas a buscar manter um equilíbrio financeiro-atuarial, em observância às disposições da Constituição Federal;
- Observar os limites disciplinados na legislação pertinente no que se refere à aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Previdência;
- Somente contratar diretamente bens e serviços quando factualmente inviável a competição e desde que definido com precisão o bem ou serviço contratado e haja a devida justificativa de preço, uma vez que a regra geral constitui licitar, de acordo com os preceitos dos arts. 2º e 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 e artigos 5º, 37, caput e inciso XXI, da Constituição da República.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- firmar como ponto de auditoria das contas de gestão, exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Trindade,

Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, se houve recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio e Regime Geral de Previdência Social, RPPS e RGPS, bem como averiguar se incidiu a atualização monetária e encargos financeiros nos termos da legislação que rege a matéria. Além disso, averiguar se houve prejuízos causados ao Erário municipal.

À Diretoria de Plenário:

- Por medida meramente acessória, determina-se enviar ao Fundo Municipal Previdenciário de Trindade, tanto cópia do Inteiro Teor da presente decisão, quanto do Relatório dos técnicos deste Tribunal.

- o envio ao Ministério Público das Contas para fins de remessa ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/07/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100405-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São João

INTERESSADOS:

Jamesson Demetrius Guilherme Da Rocha Martinis

Elida Suyane Braga De Oliveira

Jose Elias Sobral Zumba

Jose Souza Da Silva

Josias Agostinho Da Silva

Pedro Eurico Barbosa Monteiro

Pierre André Rocha Santiago

Geraldo Pereira De Lucena

Heleno Dantas De Lima

Mairkon Flannckyn Correia

Marcos Germano Dias Ramos Junior

Rosineide De Moura Leite



Reginaldo Falcão Da Silva
Vania Aparecida Barros Falcão
Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE
Camila Fabiola Oliveira Ferreira OAB 30520-CE
Karina Evaniele Vilela De Lucena Oliveira OAB 32000-PE
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 799 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100405-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não foi disponibilizada, no sítio eletrônico da Câmara Municipal, a prestação de contas sob exame, conforme exige a Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO a ausência de levantamento das reais necessidades de pessoal da Câmara, reestruturando e adequando, mediante lei complementar devidamente aprovada e sancionada, o quadro de servidores a estas necessidades, realizando concurso público, se necessário;

CONSIDERANDO que foram efetuadas nomeações para cargos comissionados sem a observância dos critérios constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's - fora do prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias (servidor e patronal) ao INSS;

CONSIDERANDO a realização de despesa sem suficiente disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO a despesa com folha de pagamento acima do permitido;

CONSIDERANDO que a despesa total do Poder Legislativo estava acima do limite constitucional;

CONSIDERANDO que foram remetidas com atraso as informações do Módulo de Execução Orçamentária e Financeira da Câmara;

CONSIDERANDO que deixaram de ser remetidas ou foram remetidas com atraso as informações do Módulo de Pessoal da Câmara;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de verba de representação aos membros da Mesa Diretora no montante de R\$ 14.808,58;

CONSIDERANDO a realização de despesas sem comprovação no valor de R\$ 4.058,00;

CONSIDERANDO a existência de irregularidades na concessão e prestação de contas de diárias;

CONSIDERANDO o pagamento de diárias em duplicidade ao Presidente da Câmara no valor R\$ 3.000,00;

CONSIDERANDO que a representante legal do espólio Espólio do Sr. Jamesson Demetrius Guilherme da Rocha Martins, Sra. Elida Suyane Braga de Oliveira, regularmente notificada, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jamesson Demetrius Guilherme Da Rocha Martinis, relativas ao exercício financeiro de 2014. **CONSIDERANDO**, todavia, o falecimento em 16 de outubro de 2016, do Sr. Jamesson Demetrius Guilherme Da Rocha Martinis, gestor e ordenador de despesas do exercício auditado, a Sra. Elida Suyane Braga de Oliveira, na condição de representante legal do espólio, deve responder pelo débito e multa a ele imputados.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 3.000,00 ao(à) Sr(a) Elida Suyane Braga De Oliveira, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 4.825,22 ao(à) Sr(a) Jose Elias Sobral Zumba, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a



este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 4.825,22 ao(à) Sr(a) Jose Souza Da Silva , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 513,81 ao(à) Sr(a) Pedro Eurico Barbosa Monteiro , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 4.644,33 ao(à) Sr(a) Pierre André Rocha Santiago , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São João, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Proceder o envio dos RGF's ao TCE de forma tempestiva;
2. Repassar integralmente para a conta do INSS e do órgão do RPPS as contribuições previdenciárias devidas (retidas dos servidores e patronal);
3. Implementar adequado controle orçamentário-financeiro para evitar a realização de gastos acima do limite constitucional;
4. Adotar controles adequados para a concessão e prestação de contas de diárias para propiciar a real transparência na aplicação dos recursos públicos.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/07/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100359-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco

INTERESSADOS:

Consórcio Intermunicipal De Desenvolvimento Regional De Pernambuco

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE

Maria Sebastiana Da Conceição

Valéria Do Socorro Celestino

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 800 / 2018



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100359-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Arcoverde (doc.47);

CONSIDERANDO que a auditoria registrou que inexistiu irregularidades, recomendações ou determinações na prestação de contas em apreciação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Maria Sebastiana Da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,
Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/07/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100237-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores de Jucati

INTERESSADOS:

Adalberto Francisco Da Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 801 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100237-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o repasse integral de contribuições previdenciárias regulares e de parcelamento à conta do RPPS por parte da Prefeitura;

CONSIDERANDO a observância do limite para as despesas administrativas;

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado das contribuições dos servidores;

CONSIDERANDO a omissão do gestor, que não agiu em prol do ingresso de receita proveniente de compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO a insatisfação dos critérios para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária;

CONSIDERANDO a elevação do déficit atuarial desproporcional ao provisionamento de recursos e sem a adoção de medidas saneadoras;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adalberto Francisco Da Silva, Diretor Presidente, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.016,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Adalberto Francisco Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



PROCESSO TCE-PE N° 1850637-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/07/2018
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: Srs. MANUEL SEVERINO DA SILVA E CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0802/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850637-9, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO CONVÊNIO Nº 16/09, CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o objeto do Convênio nº 16/09, firmado entre a SEPLAG e o Município de Carpina, foi executado plenamente; **CONSIDERANDO** que não foi apontado desvio de finalidade ou sobrepreço na execução dos serviços objeto do referido convênio; **CONSIDERANDO** que a cláusula sétima do Convênio nº 16/09 dispõe que as únicas hipóteses previstas para restituição de recursos à conveniente SEPLAG são: a) quando não for executado o objeto da avença; b) quando houver utilização dos recursos em finalidade diversa; ou c) quando, ao término do convênio, restarem saldos financeiros; **CONSIDERANDO** que o instrumento do Convênio não contém cláusula expressa prevendo que o Município de Carpina deveria repassar à SEPLAG os valores da contrapartida municipal que deixaram de ser aportados à execução do convênio; **CONSIDERANDO** os termos do Parecer do MPCO nº 197/2018; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Manuel Severino da Silva (atual prefeito do Município de Carpina), e do Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva (prefeito no período de 2013 a 2016), dando-lhes quitação.

Recife, 30 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/07/2018

PROCESSO TCE-PE N° 17100320-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central

INTERESSADOS:

Marcones Libório De Sá

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 803 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100320-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria elaborado pela equipe da Inspeção Regional de Petrolina-IRPE;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que os consórcios públicos são parcerias formadas por dois ou mais entes para a gestão associada de serviços públicos, visando a prestação de serviços ou bens e continuidade dos serviços transferidos, conforme artigo 241 da Constituição Federal/1988, regulamentado pela Lei nº 11.107/2005 e pelo Decreto nº 6.017/2007;

CONSIDERANDO as falhas de planejamento e controle, não sendo realizadas reuniões da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal, não havendo auditorias do controle interno nem apresentação de prestação de contas aos entes consorciados;



CONSIDERANDO a ausência de disponibilização de informações através de sítio eletrônico, contrariando o Princípio da Publicidade, bem como a Lei Federal nº 12.527/2011 e a Resolução TC nº 34/2016;

CONSIDERANDO que, diante da ausência de repasses de recursos do contrato de rateio, não foram tomadas providências para acompanhar a arrecadação dos créditos próprios;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de serviços à sociedade, sendo os recursos utilizados apenas em serviços administrativos;

CONSIDERANDO, entretanto, que as irregularidades verificadas são de cunho eminentemente formal, não evidenciando flagrante prejuízo ao erário e não se apresentando capazes de macular a prestação de contas em apreciação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcones Libório De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Marcones Libório De Sá, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estudar a adoção de providências no sentido de fazer o consórcio funcionar para atender aos propósitos para que foi criado, observando os princípios da eficiência e economicidade dos recursos públicos, sob pena de rejeição as contas futuras pela utilização de recursos públicos sem finalidade pública;

2. Providenciar a disponibilização de informações através de endereço eletrônico, conforme determina a Lei Federal nº 12.527/2011 e a Resolução TC nº 34/2016;

3. Adotar as medidas cabíveis para o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelos municípios consorciados, no que tange ao repasse de recursos fixados nos contratos de rateio, a fim de que o CINDESC possa executar eficazmente as suas atividades.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

PROCESSO TCE-PE Nº 1621115-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/07/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL

INTERESSADOS: Srs. BRENDA PESSOA BRAGA, ROSANA DE FARIAS VALENÇA OLIVEIRA, NAIZETE MARIA FERREIRA, FERNANDA MARIA SPINELLI DE SOUZA, ANSELMO ALVES PEREIRA, ELIANE ANA DE LIMA E MARIA SANTANA DE SOUZA SALGADO

ADVOGADOS: Drs. KARLA ROBERTA MACIEL VALENÇA – OAB/PE Nº 11.628

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0805/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621115-7, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2001, TENDO POR OBJETIVO A ANÁLISE DE PROCESSO INSTAURADO NO PRORURAL SOB O Nº 028/2005, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a não execução do objeto do Convênio de que tratam os autos implicou a inalcunçabilidade de sua finalidade pública;



CONSIDERANDO a inexistência de prova de que a entidade conveniente despendeu mal o total de recursos repassados. Muito ao contrário. A auditoria não glosou quer seja a quantidade quer seja a qualidade ou preço dos bens e serviços adquiridos pela conveniente;

CONSIDERANDO que a não continuidade do projeto deu-se, ao que tudo indica, em razão da frustração da expectativa quanto à capacidade da associação de trabalhadores rurais de produzir quantidade suficiente de frutas para a viabilidade do empreendimento, não tendo a auditoria se debruçado acerca de eventuais falhas inescusáveis de projeto atribuíveis à entidade e/ou gestores públicos;

CONSIDERANDO que a Associação conveniente procedeu à devida licitação, não tendo sido reportada qualquer mácula nos relatórios de auditoria. Tudo a reforçar a ausência de má-fé ou negligência dos responsáveis pela entidade, que foram surpreendidos pela decretação de falência do fornecedor;

CONSIDERANDO que os equipamentos efetivamente entregues pelo fornecedor foram repassados pela Associação conveniente ao Estado de Pernambuco, que, posteriormente, concedeu seu uso a outra entidade;

CONSIDERANDO que a entidade conveniente logrou carrear aos autos a documentação ordinariamente aceita por esta Corte de Contas como hábil à comprovação da despesa;

CONSIDERANDO que o largo interstício temporal afasta a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária aos agentes públicos que não cumpriram a contento com o seu dever no que tange à tempestividade dos procedimentos de tomada de contas especial,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente Tomada de Contas Especial.

Recife, 30 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1721740-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2018

AUDITORIA ESPECIAL (PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA

INTERESSADOS: Srs. RICARDO FERRAZ, MONAÍSE DE SÁ TORRES E RENATA DE SOUZA MENEZES

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO – OAB/PE Nº 1.900-A, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, CARIANE FERREZ DA SILVA – OAB/PE Nº 43.722, E ANTÔNIO PERES NEVES BATISTA – OAB/PE Nº 23.233

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0809/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721740-4, REFERENTE AOS PEDIDOS DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, MANEJADOS NO BOJO DO PRESENTE PROCESSO, POR INTERESSADAS JÁ ADMITIDAS NOS AUTOS, E INSTRUMENTALIZADOS PELOS PETCEs Nºs 22.707/18, 24.572/18 E 24.725/18, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **HOMOLOGAR** o indeferimento dos pedidos cautelares de que trata a incidental vertente.

Recife, 30 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/07/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100073-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

Flávio Travassos Régis De Albuquerque



Paulo Gabriel Domingues De Rezende OAB 26965-D-PE
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/07/2018,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 28,28% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; a aplicação de 83,56% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; a aplicação, em 2015, de 23,23% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e Constituição Federal, artigo 6º; a Dívida consolidada líquida – DCL permaneceu nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; a cobertura da Estratégia da Saúde da Família atendeu satisfatoriamente à população local, bem como se reduziu mortalidade infantil; o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2015 devidas tanto ao Regime Geral, quanto ao Regime Próprio de Previdência Social, respeitando disposições da Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e da Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, distorções na Lei Orçamentária Anual - LOA, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37 e 167, V e VI; incapacidade do Poder Executivo local de arcar com as dívidas de curto prazo; arrecadação deficiente de receitas próprias e da dívida ativa, indo de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 156 e LRF, artigos 1º e 11 a 14; a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, contrariando o artigo 21 da Lei Federal no 11.494/07; insuficiente transparência do Poder Executivo, destoando Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C; déficit no Plano Previdenciário do Município, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, e Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX; e descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício de 2015 (LRF, artigos 19 e 20);

CONSIDERANDO os postulados das proporcionalidade e razoabilidade, revelando-se insuficientes os achados de auditoria subsistentes para se emitir um parecer prévio pela rejeição de contas, mas sim aprovação com ressalvas e determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Vicente Ferrer a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Flávio Travassos Régis De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. a) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
2. b) atentar para o dever de promover a arrecadação de receitas tributárias do Município e créditos da Dívida Ativa, Constituição Federal, artigos 30 e 37 c/c 156, e da Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 11 ao 14;
- c) atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
- d) atentar para o dever realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável;
- e) atentar para o dever divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso às Informações e pela LRF;
- f) Atentar para a necessidade de instituir legalmente o Plano de Amortização de Déficit Atuarial sugerido na Avaliação Atuarial de 2017 e exercícios seguintes em relação ao Plano Previdenciário;
- g) Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Caso não instaurados, a abertura de Processos de Gestão Fiscal para exame dos exercícios financeiros de 2015 e de 2016 do Poder Executivo local.

À Diretoria de Plenário:



a. Por medida meramente acessória, Enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Vicente Ferrer cópia impressa do Inteiro Teor da presente decisão e Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/07/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100021-6

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

Adenilson Pereira De Arruda

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/07/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 59) e da defesa apresentada (doc. 68);

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, no percentual de **56,28%**, ao final do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo de Salgadinho vem descumprindo reiteradamente o limite de despesas com pessoal desde o 1º quadrimestre de 2012;

CONSIDERANDO que, ainda assim, o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2015,

deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas efetivas para a redução do montante da despesa com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, inciso IV), e Resolução T. C. nº 04/2009 (artigo 14, inciso III);

CONSIDERANDO que houve recolhimento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (parte patronal), no montante de **R\$ 102.029,67**, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que não foi recolhida a totalidade das contribuições devidas ao RPPS, deixando-se de repassar ao RPPS o montante de **R\$ 134.215,33**, referente à parte patronal;

CONSIDERANDO que o pagamento das contribuições previdenciárias intempestivamente, ou seu não pagamento, geram ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO o baixo índice de arrecadação das receitas tributárias próprias (2,67% das receitas orçamentárias arrecadadas), com destaque para a Dívida Ativa Tributária que não teve nenhuma arrecadação, inobstante a sua previsão no orçamento, situações estas também identificadas no exercício de 2014;

CONSIDERANDO que, da mesma forma que no exercício de 2014, constatou-se no exercício de 2015 a existência de baixos índices de liquidez imediata (0,23) e corrente (0,34), revelando a incapacidade financeira do Município para o cumprimento de obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos



31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Salgadinho a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Adenilson Pereira De Arruda, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos altos patamares registrados por esta despesa e do tempo em que a Prefeitura de Salgadinho já vem extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gasto ao nível estabelecido pela legislação, a partir de uma reestruturação de todo o aparato administrativo, sobretudo na área de pessoal (Cargos em Comissão e Contratações Temporárias), a fim de que seja reestabelecido o equilíbrio fiscal do Município.

2. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve se subsidiar em indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do Município.

3. Regularizar e acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

4. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

5. Adotar alíquota patronal suplementar sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial.

6. Promover a implantação de controles eficientes e efi-

cazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.

7. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar os índices de liquidez (imediate e corrente), apurados no final de 2015.

8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

9. Evitar empenhar e vincular despesas relativas aos recursos do FUNDEB, sem lastro financeiro para tanto, e recompor o saldo da conta do FUNDEB em montante equivalente ao valor despendido além do saldo existente.

10. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

11. Corrigir as deficiências contábeis de modo que o ICCPe apresente melhor resultado em exercícios futuros.

Prazo para cumprimento: 180 dias

12. Registrar no Balanço Patrimonial a Provisão para Perdas de Dívida Ativa.

13. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

14. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo



CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/07/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100065-4

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

Paulo Tadeu Guedes Estelita

Lyndon Johnson De Andrade Carneiro OAB 25322-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/07/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 107) e da defesa apresentada (doc. 116);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo esta alcançado o percentual de 66,46% da Receita Corrente Líquida do Município no 3º quadrimestre de 2015, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2015, não promoveu o reenquadramento da DTP ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), em que pese a Prefeitura encontrar-se acima do referido limite desde o 2º quadrimestre do exercício de 2014;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (patronal), no montante de R\$ 2.503.871,19, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB, sem lastro financeiro para tanto;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vicência a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Paulo Tadeu Guedes Estelita, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais, promovendo medidas efetivas de atendimento aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal.

2. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.

3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).



4. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar os índices de liquidez (imediate e corrente), apurados no final de 2015.

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

6. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

7. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

8. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Exigir do segmento responsável a correção das deficiências contábeis de modo que o ICC-PE apresente melhor resultado em exercícios futuros.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Garantir, junto ao segmento responsável, que as informações fiscais da Prestação de Contas estejam em consonância com o Relatório de Gestão Fiscal – RGF e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO.

11. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2015, no nível de transparência insuficiente.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

01.08.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1850638-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/07/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS

INTERESSADO: Sr. ARMANDO DUARTE DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0810/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850638-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (fls. 06/13) produzido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas (Gerência de Admissão de Pessoal) deste Tribunal;

CONSIDERANDO as peças e os documentos da Defesa apresentados tempestivamente pelo Sr. Armando Duarte de Almeida, acompanhado de seu advogado, Dr. Bruno Siqueira França, às fls. 16/19;



CONSIDERANDO que não há evidências nos autos de prejuízos à Administração advindos das 11 contratações temporárias analisadas, contratos estes que já se encerraram;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e o artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as contratações temporárias constantes nos Anexos I e II, relativas ao exercício financeiro do 3º quadrimestre do ano de 2015, contratações estas, de responsabilidade do Sr. Armando Duarte de Almeida, Prefeito do Município de Caetés, deferindo, por consequência, o registro dos respectivos atos, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

E, ainda, expedir determinação ao gestor municipal, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, no sentido de:

- (1) Observar a vedação de admissão de pessoal determinada no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;
- (2) Verificar as necessidades de pessoal e realizar um novo concurso público para as funções necessárias, no prazo de 60 dias;
- (3) Enviar para análise deste TCE, no formato e nos prazos exigidos, todos os documentos previstos na Resolução TC nº 01/2015, quando da realização de atos de admissão de pessoal a qualquer título.

Por fim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 31 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0102169-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA (EXERCÍCIO DE 2000)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADOS: GERALDO PINHO ALVES, ANTONIO RICARDO CABRAL DE SOUZA, RIVO RIBEIRO SILVA, JOSÉ MOURA E FONTES, ETEÍLA FERNANDES DE ASSIS LIMA, TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., LUÍS ALVES DE LACERDA, ADELMO CAVALCANTI ARAGÃO FILHO, WILLIAM FRAGOSO DA SILVA, ALCIO PITT DA MESQUITA PIMENTEL, BIANCA MARIA RUSSEL DE PINHO ALVES E JOSELI QUITÉRIA DE SOUZA.

ADVOGADOS: Drs. JOSÉ RODOLFO REVOREDO DE AQUINO ALVES – OAB/PE Nº 15.075, BIANCA STELLA AZEVEDO – OAB/PE Nº 18.046, TIAGO CARNEIRO DE LIMA – OAB/PE Nº 10.422, ROBERTA DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 17.310, ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO – OAB/PE Nº 21.054, BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES – OAB/PE Nº 21.023, LAURA LÍCIA DE MENDONÇA VICENTE – OAB/PE Nº 20.765, SÉRGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS – OAB/PE Nº 13.316, LUIZ FELIPE DE SIQUEIRA GALAMBA – OAB/PE Nº 21.766, RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO – OAB/PE Nº 21.164, ESDRAS MELO PAES BARRETO – OAB/PE Nº 905B, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI – OAB/PE Nº 983^a, ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA – OAB/PE Nº 24.067, ANDRÉ PITT ARAÚJO SALES – OAB/PE Nº 19.159, RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 25.921, LIA SOUTO MAIOR MENDES – OAB/PE Nº 36.415, THIAGO ERNESTO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES – OAB/PE Nº 28.502, E BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE – OAB/PE Nº 33.698.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0811/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0102169-2, **ACORDAM, à unanimidade**, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado em rejeitar a preliminar de ausência de responsabilidade arguida pelos Srs. Adelmo Cavalcanti Aragão Filho, Luiz Alves de Lacerda e William Fragoso da Silva e,



CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 127/2017, o qual adotam e consideram, em parte, como razões de seu voto; Considerando que os Prefeitos do exercício, Sr. Geraldo Pinho Alves e Antônio Ricardo Cabral de Souza, não foram ordenadores de despesas no exercício em análise; CONSIDERANDO que não foram apresentadas falhas que possam comprometer as gestões de Rivo Ribeiro Silva – Secretário de Educação, José Moura e Fontes - Secretário de Finanças, e Eteíla Fernandes de Assis Lima - Secretária de Finanças; CONSIDERANDO que houve a contratação de Despesas com locação de mão de obra junto ao Instituto Pernambucano de Apoio ao Desenvolvimento Técnico e Científico - IPAD e à Cooperativa dos Integrantes do Programa dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Paulista LTDA. - COINPACS, sem os competentes processos licitatórios e com burla ao Princípio do Concurso Público, de responsabilidade da Sra. Bianca Maria Russel de Pinho Alves, Secretária de Saúde do Município no exercício de 2000; CONSIDERANDO que foram realizadas doações de materiais ou serviços (ataúdes, aparelhos auditivos, aluguel de ônibus, etc.) a pessoas carentes, sem autorização de lei específica, como determina o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que a Sra. Joseli Quitéria de Souza, Secretária de Ação Social, concedeu subvenções sociais e não exigiu das entidades subvencionadas (fls. 143) as referidas Prestações de Contas, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas dos Srs. Rivo Ribeiro Silva – Secretário de Educação, José Moura e Fontes – Secretário de Finanças, Eteíla Fernandes de Assis Lima – Secretária de Finanças, e Álcio Pitt da Mesquita Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2000, dando-lhes, em consequência, quitação. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Julgar **IRREGULARES** as contas das Sras. Bianca Maria Russel de Pinho Alves, Secretária de Saúde, e Joseli

Quitéria de Souza, Secretária de Ação Social, no exercício financeiro de 2000.

E, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos,

CONSIDERANDO que foi constatado excesso de gastos no contrato de serviços de limpeza urbana decorrente de excesso de preços detectados desde a Prestação de Contas do exercício de 1997; CONSIDERANDO que a empresa Trópicos Engenharia e Comércio Ltda. recebeu recursos por serviços prestados com excesso de preços no valor de R\$ 412.098,83; CONSIDERANDO que a Comissão Especial de Licitação deu causa à contratação da empresa Trópicos Engenharia e Comércio Ltda., causando prejuízos ao erário na ordem de R\$ 412.098,83, devendo responder solidariamente com a empresa Trópicos Engenharia e Comércio Ltda.; CONSIDERANDO que a empresa Trópicos Engenharia e Comércio Ltda. recebeu remuneração pela prestação de serviço de aterro sanitário, tendo apenas efetivamente destinado os resíduos sólidos a um lixão, causando prejuízo ao erário na ordem de R\$ 347.890,77; CONSIDERANDO que, no exercício em questão, foram ordenadores despesas de limpeza pública os Srs. Adelmo Cavalcanti Aragão Filho, William Fragoso da Silva e Álcio Pitt da Mesquita Pimentel; CONSIDERANDO que o Sr. Álcio Pitt da Mesquita Pimentel, em que pese ter sido ordenador da despesa, assumiu a Secretaria de Infraestrutura em 1 de dezembro de 2000, não sendo razoável se exigir que tivesse conhecimento da não prestação de serviços dos serviços de aterro sanitário por parte da empresa Trópicos Engenharia e Comércio Ltda. e que ordenou um empenho com base em medição devidamente atestada por servidores da EMLURB; CONSIDERANDO que o Sr. William Fragoso da Silva foi Secretário de Infraestrutura por vários meses no exercício em questão e, dessa forma, contribuiu, efetivamente, para um prejuízo ao erário na ordem de R\$ 151.894,25; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Julgar **IRREGULARES** as contas dos Srs. Adelmo Cavalcanti Aragão Filho e William Fragoso da Silva, na qualidade de ordenadores de despesas da Prefeitura de



Paulista, no exercício financeiro de 2000, com imputação de débito da ordem de **R\$ 759.989,60** em desfavor da empresa Trópicos Engenharia e Comércio Ltda., sendo, **por maioria, R\$ 412.098,83** em cunho solidário com os Srs. Luiz Alves de Lacerda e William Fragoso da Silva, e **R\$ 151.894,25**, solidariamente, com o Sr. William Fragoso da Silva; débito este que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópias das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 31 de julho de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator - vencido por ter votado pela atribuição de solidariedade também ao Sr. Adelmo Cavalcanti Aragão Filho no débito imputado à empresa Trópicos Engenharia e Comércio Ltda.

Conselheiro João Carneiro Campos – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1880000-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES

ADVOGADOS: Drs. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987-B

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0812/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1880000-2, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados do Relatório de Gestão Fiscal o 3º quadrimestre de 2015, observa-se que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo alcançou 56,91% da RCL;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados do Relatório de Gestão Fiscal o 2º quadrimestre de 2016, observa-se que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo alcançou 56,94% da RCL, restando caracterizada a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, haja vista a ausência de providências, por parte do interessado, até o 2º quadrimestre de 2016, no sentido de reduzir em pelo menos 1/3 o montante da Despesa Total com Pessoal, na forma e prazo previstos no artigo 23 combinados com o artigo 66 da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Araripina, relativa ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Alexandre José Alencar Arraes, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I, e § 2º, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 20/2015, artigo 14, multa no valor de R\$ 21.600,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no



site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR que o responsável adote medidas imediatas para readequação ao limite de despesas com pessoal.

Ainda, DETERMINAR a anexação do Inteiro Teor da presente Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Araripina, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 31 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1751711-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/07/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

INTERESSADA: Sra. LUCINEIDE ALMEIDA REINO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0813/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1751711-4, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO consulta ao Portal da Prefeitura de Capoeiras em 09/07/2018, o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Capoeiras foi enquadrada no nível “Insuficiente” devido a não-disponibilização em tempo real e de forma satisfatória de informações pormenorizadas da execução orçamentária e financeira no exercício de 2017;

CONSIDERANDO que, em consulta ao Portal da Prefeitura <http://www.capoeiras.pe.gov.br> em 09/07/2018, restou comprovado a disponibilização das informações determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação tanto em relação ao exercício atual quanto aos anteriores;

CONSIDERANDO que o presente processo foi instaurado devido às deficiências do Portal que restam sanadas;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal nos julgamentos da gestão fiscal em relação à transparência no exercício de 2017,

Em Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Capoeiras, relativa à transparência pública no exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Lucineide Almeida Reino.

Recife, 31 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 0102169-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/07/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULISTA (EXERCÍCIO DE 2000)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADOS: Srs. GERALDO PINHO ALVES E ANTÔNIO RICARDO CABRAL DE SOUZA

ADVOGADOS: Drs. JOSÉ RODOLFO REVOREDO DE AQUINO ALVES – OAB/PE Nº 15.075, BIANCA STELLA AZEVEDO – OAB/PE Nº 18.046, TIAGO CARNEIRO DE LIMA – OAB/PE Nº 10.422, ROBERTA DE ANDRADE LIMA – OAB/PE Nº 17.310, ELLEN CHRISTINA LIMA SOARES LEÃO – OAB/PE Nº 21.054, BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES – OAB/PE Nº 21.023, LAURA LÍCIA DE MENDONÇA VICENTE – OAB/PE Nº 20.765, SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS – OAB/PE Nº 13.316, LUIZ FELIPE DE SIQUEIRA GALAMBA – OAB/PE Nº 21.766, RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO – OAB/PE Nº 21.164, ESDRAS MELO PAES BARRETO – OAB/PE Nº 905B, MARINA BASTOS DA PORCIÚNCULA BENGHI – OAB/PE Nº 983ª,



ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA – OAB/PE Nº 24.067, ANDRÉ PITT ARAÚJO SALES – OAB/PE Nº 19.159, RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 25.921, LIA SOUTO MAIOR MENDES – OAB/PE Nº 36.415, THIAGO ERNESTO TENÓRIO VILAÇA RODRIGUES – OAB/PE Nº 28.502, E BRUNA DE CÁSSIA MIRANDA BEZERRA LEITE – OAB/PE Nº 33.698

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 127/2017, o qual se adota e se considera, em parte;

CONSIDERANDO que os Prefeitos, Sr. Geraldo Pinho Alves e Antônio Ricardo Cabral de Souza, não foram ordenadores de despesas no exercício em análise;

CONSIDERANDO que não foram apresentadas falhas que possam comprometer as gestões de Rivo Ribeiro Silva – Secretário de Educação, José Moura e Fontes - Secretário de Finanças, e Eteíla Fernandes de Assis Lima - Secretária de Finanças;

CONSIDERANDO que houve a contratação de Despesas com locação de mão de obra junto ao Instituto Pernambucano de Apoio ao Desenvolvimento Técnico e Científico - IPAD e à Cooperativa dos Integrantes do Programa dos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Paulista LTDA. - COINPACS, sem os competentes processos licitatórios e com burla ao Princípio do Concurso Público, de responsabilidade da Sra. Bianca Maria Russel de Pinho Alves, Secretária de Saúde do Município no exercício de 2000;

CONSIDERANDO que foram realizadas doações de materiais ou serviços (ataúdes, aparelhos auditivos, aluguel de ônibus, etc.) a pessoas carentes, sem autorização de lei específica, como determina o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a Sra. Joseli Quitéria de Souza, Secretária de Ação Social, concedeu subvenções sociais e não exigiu das entidades subvencionadas (fls. 143) as referidas Prestações de Contas;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 19 de julho de 2018,

Emitir de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal da Cidade de Paulista a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas dos Srs. Geraldo Pinho Alves (período de 01 de janeiro a 02 de dezembro de 2000) e Antônio Ricardo Cabral de Souza (período de 03 de dezembro a 31 de dezembro de 2000), Prefeitos da Cidade de Paulista, no exercício financeiro de 2000, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, 31 julho de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente,

em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

02.08.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1856929-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SETUREL)

INTERESSADOS: Srs. MÁRCIO STEFANNI MONTEIRO MORAIS E MARY CLÉA FERRAZ DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0814/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856929-8, MEDIDA CAUTELAR, REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0012.2018.CPL/PREGÃO ELETRÔNICO Nº



0004.SETUREL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **REFERENDAR** a medida cautelar no sentido de determinar a remessa a este órgão superior de controle externo – para a devida análise e aprovação (ou não)-, os documentos pertinentes à etapa pós-abertura do certame e os esclarecimentos complementares que se fizerem necessários, condição esta imprescindível para que venha ocorrer adjudicação, e consequente homologação, do procedimento licitatório em epígrafe.

Recife, 31 de julho de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1727867-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/07/2018

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN/PE

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES, ESTAMPADORES E REVENDADORES DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REPRESENTADA PELA Sra. ANTÔNIA NOGUEIRA DA COSTA – DENUNCIANTE), CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO E SEBASTIÃO MARINHO DE BARROS FILHO

ADVOGADO: Dr. RICARDO ARCOVERDE HÉLCIAS – 0AB/PE N° 38.405

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. N° 0816/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1727867-3, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELA ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES, ESTAMPADORES E REVENDADORES DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRESENTADA PELA Sra. ANTÔNIA NOGUEIRA DA COSTA, CONTRA OS Srs. CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO (DIRETOR-PRESIDENTE

DO DETRAN/PE) E SEBASTIÃO MARINHO DE BARROS FILHO (DIRETOR-GERAL DO DETRAN/PE), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o Diretor-Presidente do DETRAN-PE adotou as medidas legais e cabíveis para apuração das possíveis irregularidades na contratação da empresa D.T.I. Soluções Empresariais Ltda., objeto de investigação na presente Denúncia (fls. 872), cujo encaminhamento final foi pela rescisão do contrato e aplicação de sanções legais à citada empresa, conforme Portaria DP n° 2346, de 24/04/2018, publicada no DOE-PE de 25/04/2005 (fls. 871, vol. IV);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual n° 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **ARQUIVAR**, por perda de objeto, a presente Denúncia.

Recife, 1 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/07/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100376-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Empresa de Urbanização do Recife

Fundo de Revitalização do Bairro do Recife, Fundo Municipal do Prezeis Recife

INTERESSADOS:

Diogo Luna Viana

Dagoberto Pedro Arantes

Romildo Bezerra Porto



Victor Alexander Almeida Vieira
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 817 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100376-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Despacho Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia do TCE-PE, documento nº 74 dos autos, concluiu que as despesas das UJs já tinham sido analisadas em processos de Auditoria Especial, nos termos seguintes: *“é nossa opinião que todos aspectos necessários à adequada avaliação das despesas realizadas pela Empresa de Urbanização do Recife – URB, do exercício 2015, já foram objeto de Relatórios de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia que constam de Processos de Auditorias Especiais, superado, inclusive, os critérios mínimos previstos no Manual de Procedimentos do Núcleo de Engenharia, atendendo o previsto na Resolução TC nº 05/2016”;*

CONSIDERANDO o opinativo da Coordenadoria de Controle Externo via Despachos, documentos nº^S 75 e 76 dos autos, recomendando a desconstituição do processo em tela, que opinou nos termos seguintes: *“Em complemento ao despacho enviado anteriormente, doc nº 75, informamos que a prestação de contas do exercício de 2015 da Empresa de Urbanização do Recife (URB/Recife), foi enviada de forma agregada, nos termos do Anexo Único da Resolução TC nº 08/2016, contemplando também as prestações de contas das UJs vinculadas, Fundo de Revitalização do Bairro do Recife e Fundo Municipal do PREZEIS, Nos termos normatizados pelo TCE-PE, coube à unidade gestora agregadora, no caso a URB, a responsabilidade pelo regular envio de toda a documentação inserida pelas unidades envolvidas. Dessa forma, ratifica-se o opinativo anterior quanto à desconstituição do presente processo ante a abrangência de análise já contida nas referidas auditorias especiais, o que gera um esvaziamento do conteúdo a ser abordado nesta prestação de contas, posto que no planejamento e seleção de análise ante os critérios de materialidade, relevância e risco, é considerado o todo envolvido na prestação de contas.”*

CONSIDERANDO o disposto no art. 248, I da Resolução TC nº 0015/2010 (Regimento Interno do TCE/PE) com as alterações realizadas por meio da Resolução TC nº 18/2016 combinado com o art. 485, inciso IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil);

JULGAR o presente processo pelo arquivamento por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/07/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100167-1

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

José Waldeilson Galindo Bezerra

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/07/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 58);

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apre-



sentou suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no percentual de 56,38%, ao final do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no entanto, ainda estaria dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 3º Quadrimestre/2016), haja vista o disposto no artigo 23, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (servidores e patronal), no montante de **R\$ 2.235.273,65**, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Município não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Poção a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Waldeilson Galindo Bezerra, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Poção, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar medidas efetivas para recondução dos gastos com pessoal ao limite legalmente estabelecido (54% da LRF).
2. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.
3. Elaborar Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do Município, de modo que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
4. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).
5. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar os índices de liquidez (imediate e corrente), apurados no final de 2015.
7. Exigir da Contabilidade o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
8. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.



9. Providenciar, junto ao setor competente, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

10. Exigir do segmento responsável a correção das deficiências contábeis de modo que o ICC-PE apresente melhor resultado em exercícios futuros.

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2015, no nível de transparência crítico.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

03.08.2018

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/07/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100258-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha

INTERESSADOS:

Antonio Marcelo Galindo

Maurilio De Almeida Silva

Uilas Leal Da Silva

Vera Lucia Carvalho De Almeida

Vera Neide De Carvalho Galindo

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 818 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100258-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o conteúdo do relatório de auditoria e a peça de defesa anexada;

CONSIDERANDO a conformidade relatada pela auditoria quanto ao valor das despesas administrativas;

CONSIDERANDO os julgados desta Corte acerca do pagamento de multas e juros em decorrência de recolhimentos intempestivos (TCE-PE N° 0960063-2; TCE-PE N° 1002189-9; TCE-PE N° 1205285-1; TCE-PE N° 0820024-5; TCE-PE N° 1103659-0; TCE-PE N° 0960060-7; TCE-PE N° 1160069-0 e TCE-PE N° 1440142-3);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral da contribuição patronal devida ao Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), no valor correspondente a R\$ 684.215,20;

CONSIDERANDO o prejuízo ao Erário de R\$ 45.555,39, decorrente dos juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que não foi comprovado que os Secretários de Saúde e Ação Social envidaram medidas tempestivas para cobrança das contribuições previdenciárias não repassadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Marcelo Galindo, relativas ao exercício financeiro de 2015 .



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Maurilio De Almeida Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 45.555,39 ao(à) Sr(a) Maurilio De Almeida Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 4.016,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Maurilio De Almeida Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.016,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Uilas Leal Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.016,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Vera Lucia Carvalho De Almeida, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 4.016,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a)

Vera Neide De Carvalho Galindo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Proceder ao recolhimento tempestivo, mês a mês, dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Que seja efetuada a cobrança judicial do recolhimento das contribuições não efetuadas quando os ofícios de cobrança exarados não surtam efeitos;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Anexar cópia desta decisão ao processo de prestação de contas do município, exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1855357-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADOS: HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES, ADÃO DIAS DA SILVA E PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP

ADVOGADOS: Drs. CARLOS GABRIEL DUARTE



POSSÍDIO – OAB/PE Nº 41.773, E RENATO LOPES – OAB/SP Nº 406.595-B

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0819/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855357-6, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR RELATIVA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 31/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2018 DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a plausibilidade das irregularidades apontadas nas Representações em tela, notadamente em relação aos fortes indícios relacionados à solicitação de que uma mesma empresa realize o gerenciamento de frota por meio eletrônico e físico, ferindo o Princípio da Competitividade, bem como pela falha na publicidade do processo licitatório, contrariando o inciso IV do § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.527/11;

CONSIDERANDO que essas aparentes máculas, em sede de cognição sumária, atacam os postulados da competitividade, eficiência, transparência, isonomia e legalidade, Constituição Federal, artigos 5º e 37, caput e inciso XXI, Lei Federal nº 8.666/93, artigos 1º, 3º e 27 a 31, Lei Federal nº 10.520/02, artigo 4º, e Lei Federal nº 12.527/11, artigo 8º;

CONSIDERANDO que a caracterização do *periculum in mora* restou presente, porquanto a sessão de abertura do certame encontrava-se definida para 06/06/2018 e a primeira Representação foi apresentada a este Tribunal dia 31/05/18;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71, c/c o artigo 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017, e entendimento incontroverso do Supremo Tribunal Federal (p. ex.: MS 24.510 e MS 26.547), reconhecendo esse poder geral de cautela dos Tribunais de Contas,

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar emitida em 05/06/2018, mantendo a determinação de suspender o Pregão Presencial nº 21/2018 do Município de Santa Maria da Boa Vista,

Determinar, conforme artigo 9º, § 2º, da Resolução T.C. nº 16/2017, o apensamento do presente Processo ao Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1855591-3.

Recife, 2 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1607272-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/07/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADOS: MARIA ROSINEIDE ARAÚJO BARBOSA, FAGNER VELOSO ALBUQUERQUE SILVA, TRANSDIESEL LOCAÇÕES EIRELI E JOSÉ AMAURY PEREIRA LIMA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0820/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607272-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, FORMALIZADA COM O OBJETIVO DE VERIFICAR A LEGALIDADE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 310/2017; CONSIDERANDO a ocorrência de vícios insanáveis no Pregão, como a não observância de exigências editalícias quanto à documentação exigida no credenciamento das empresas licitantes (responsabilidade da Sra. Maria Rosineide Araújo Barbosa e Sr. Fagner Veloso Albuquerque Silva);

CONSIDERANDO que a regra imposta no edital de julgamento por menor preço por lote, não permitiu que a competitividade fosse ampliada, afastando um maior número de interessados (responsabilidade da Sra. Maria Rosineide Araújo Barbosa e Sr. Fagner Veloso Albuquerque Silva);



CONSIDERANDO que, não bastasse a restrição de competitividade frente ao estabelecimento de preço por lote, não houve cumprimento de tal previsão editalícia, tendo o julgamento ocorrido por item (responsabilidade da Sra. Maria Rosineide Araújo Barbosa e Sr. Fagner Veloso Albuquerque Silva);

CONSIDERANDO que, por se tratar de regra de exceção, havia necessidade de constar no instrumento convocatório o limite máximo a ser subcontratado (responsabilidade da Sra. Maria Rosineide Araújo Barbosa e Sr. Fagner Veloso Albuquerque Silva);

CONSIDERANDO que não consta nos autos comprovação de que houve avaliação e autorização quanto à subcontratação do objeto, conforme estabelecia o contrato firmado (responsabilidade da Sra. Maria Rosineide Araújo Barbosa e da Transdiesel Locações Eireli);

CONSIDERANDO a vultosa diferença entre o valor pago à contratada, R\$ 1.820.960,84, e os valores despendidos pela empresa com a subcontratação integral, R\$ 552.720,00, contrariando o Princípio da Economicidade e demonstrando prejuízo à Administração (responsabilidade da Sra. Maria Rosineide Araújo Barbosa, Sr. Fagner Veloso Albuquerque Silva e da Transdiesel Locações Eireli);

CONSIDERANDO o excesso de R\$ 831.210,24, pago pelos serviços (responsabilidade da Sra. Maria Rosineide Araújo Barbosa, Sr. Fagner Veloso Albuquerque Silva e da Transdiesel Locações Eireli);

CONSIDERANDO, por fim, o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial e aplicar à Sra. Maria Rosineide Araújo Barbosa, com base no artigo 73, III, da Lei Orgânica desta Corte, pelas irregularidades descritas no 2º, 3º, 4º e 5º Considerandos, multa de R\$ 12.050,25, equivalente a 15% do limite estabelecido por esta Corte e, com base no artigo 73, II, da Lei Orgânica desta Corte, pelas irregularidades descritas no 7º e 8º Considerandos, multa de R\$ 16.067,00, equivalente a 20% do limite estabelecido por esta Corte, totalizando R\$ 28.117,25.

Aplicar ao Sr. Fagner Veloso Albuquerque Silva, com base no artigo 73, III, da Lei Orgânica desta Corte, pelas irregularidades descritas no 2º, 3º, 4º e 5º Considerandos, multa de R\$ 12.050,25, equivalente a 15% (quinze por cento) do

limite estabelecido por esta Corte e, com base no artigo 73, II, da Lei Orgânica desta Corte, pelas irregularidades descritas no 7º e 8º Considerandos, multa de R\$ 16.067,00, equivalente a 20% do limite estabelecido por esta Corte, totalizando R\$ 28.117,25.

As multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Imputar débito solidário, no valor de R\$ 831.210,24 em desfavor da Sra. Maria Rosineide Araújo Barbosa, do Sr. Fagner Veloso Albuquerque Silva e da Transdiesel Locações Eireli, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 2 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1855358-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADOS: Srs. HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES, ADÃO DIAS DA SILVA E TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.



ADVOGADOS: Drs. **WANDERLEY ROMANO DONADEL** – OAB/MG Nº 78.870, **VICTOR HUGO FIGUEIREDO COUTO SILVA** – OAB/PE Nº 45.391, **CARLOS GABRIEL DUARTE POSSÍDIO** – OAB/PE Nº 41.773.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0821/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855358-8, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR RELATIVA AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 31/2018, PREGÃO PRESENCIAL Nº 21/2018 DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a plausibilidade das irregularidades apontadas nas Representações em tela, notadamente em relação aos fortes indícios relacionados à solicitação de que uma mesma empresa realize o gerenciamento de frota por meio eletrônico e físico, ferindo o Princípio da Competitividade, bem como pela falha na publicidade do processo licitatório, contrariando o inciso IV do § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.527/11;

CONSIDERANDO que essas aparentes máculas, em sede de cognição sumária, atacam os postulados da competitividade, eficiência, transparência, isonomia e legalidade, Constituição Federal, artigos 5º e 37, caput e inciso XXI, Lei Federal nº 8.666/93, artigos 1º, 3º e 27 a 31, Lei Federal nº 10.520/02, artigo 4º, e Lei Federal nº 12.527/11, artigo 8º;

CONSIDERANDO que a caracterização do *periculum in mora* restou presente, porquanto a sessão de abertura do certame encontrava-se definida para 06/06/2018 e a primeira Representação foi apresentada a este Tribunal dia 31/05/2018;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71, c/c o artigo 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017, e entendimento incontroverso do Supremo Tribunal Federal (p. ex.: MS 24.510 e MS 26.547), reconhecendo esse poder geral de cautela dos Tribunais de Contas,

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar emitida em 05/06/2018, mantendo a determinação de suspender o Pregão Presencial nº 21/2018 do Município de Santa Maria da Boa Vista.

Determinar, conforme artigo 9º, § 2º, da Resolução T.C. nº 16/2017, o apensamento do presente Processo ao Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1855591-3.

Recife, 2 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857117-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

INTERESSADO: Sr. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0824/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1857117-7, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. GILENO CAMPOS GOUVEIA FILHO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 701/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1760003-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o atendimento, *in statu assertionis*, ao requisito de admissibilidade previsto no disposto no inciso I, do artigo 81, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo embargante não foram suficientes para resultar em esclarecimento da decisão embargada,



Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios, de forma que se deve manter o Acórdão T.C. nº 701/18 incólume em todos os seus termos.

Recife, 2 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1856453-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADOS: EDNALDO LEITE DA SILVA, MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA E PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP

ADVOGADOS: Dr. RENATO LOPES – OAB/SP 406.595 - B

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0825/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856453-7, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR, RELATIVA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 23/2017 – PROCESSO LICITATÓRIO 179/2018, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública; CONSIDERANDO o teor de demanda externa apresentada a este Tribunal de Contas (PETCE nº 30.656/18); CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria de Proc. Licitatórios e Tec. da Informação (GLTI); CONSIDERANDO que as supostas irregularidades apontadas pelo demandante não preenchem os requisitos

exigidos no caput do artigo 1º da Resolução TC nº 0016/2017,

CONSIDERANDO que o Edital do Pregão Presencial nº 023/2018 da Prefeitura Municipal de Igarassu foi licitado com necessária complementação nos aspectos relacionados ao controle da Administração e foi adjudicado em favor da PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – EPP;

CONSIDERANDO que o Edital não definiu com clareza os responsáveis pela gestão e não contemplou o escopo detalhado de trabalho dos fiscais e gestores do futuro contrato;

CONSIDERANDO que embora não tenha sido definido critério de aceitabilidade de preços objetivo para os produtos e serviços a serem fornecidos pelos estabelecimentos credenciados, pode-se utilizar para este fim, as tabelas indicadas na cláusula 2, subitem XX do Anexo I do Edital, conjuntamente à pesquisa de preços de mercado para cada aquisição;

CONSIDERANDO que no modelo escolhido, que constitui forma alternativa à realização de inúmeras dispensas de licitação, deve ser dada adequada publicidade às compras e serviços realizados ao longo da execução do contrato, nos termos do artigo 16 da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO a extrema necessidade do prosseguimento das atividades de manutenção da frota do município, nos termos explicitados na resposta aos esclarecimentos solicitados por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as recomendações do Relatório de Auditoria, no sentido de que se promova alguns ajustes complementares, para uma melhor compreensão dos termos do contrato, não se caracterizam violação ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório; CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017, em especial os artigos 4º e 8º,

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, que buscava suspender o Pregão Presencial nº 23/2018 - Processo Licitatório nº 179/2018, promovido pela Secretaria de Gestão Integrada da Prefeitura Municipal de Igarassu, cujo objeto consiste na Contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do Município, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica e



elétrica geral, funilaria, pintura, ar condicionado, lavagem, reboque, etc..

Outrossim, Determinar, ainda, que a Prefeitura Municipal de Igarassu promova a análise e as complementações dos termos do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, antes da assinatura do referido contrato, resultante do Processo Licitatório nº 179/2018, conforme os detalhes e condutas aduzidos no Relatório Preliminar de Auditoria, bem como atendendo aos pressupostos da legislação vigente, sem prejuízo ao Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório (itens 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4).

Comunique-se, com urgência, o Prefeito Municipal de Igarassu, o Pregoeiro e o Requerente, encaminhando-lhes cópia da presente decisão.

Recife, 2 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheira Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1857105-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, GEOVANI DE OLIVEIRA MELO FILHO E HOLANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS: Drs. EDSON VICTOR EUGÊNIO DE HOLANDA – OAB/DF Nº 49.770 E OAB/PE Nº 24.867, E NATHALIA PISSURNO DE SOUZA – OAB/PE Nº 35.845

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0826/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857105-0, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR, COM PEDIDO DE LIMINAR, REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 013/2018, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do

Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos da petição do Ministério Público de Contas, na Representação Interna nº 013/2018 e no respectivo Aditamento.

CONSIDERANDO a irregularidade do Contrato nº 24/20108, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018, para os serviços de recuperação de receitas de royalties de petróleo e gás natural, porquanto desvestidos de singularidade;

CONSIDERANDO que os referidos serviços foram igualmente prestados ao Município por outro escritório de advocacia, com base em contrato firmado a partir da Inexigibilidade de Licitação nº 004/2006;

CONSIDERANDO o risco de prejuízo ao erário, decorrente da possibilidade de pagamento de honorários advocatícios a dois escritórios pela prestação dos mesmos serviços, consistentes em percentual da receita de royalties a ser eventualmente obtida pelo ente municipal;

CONSIDERANDO que a rescisão do contrato anteriormente firmado com o escritório Sócrates Vieira Chaves - Advocacia e Consultoria, não afasta o risco de pagamento em duplicidade decorrente da manutenção do contrato firmado com a Holanda Sociedade Individual de Advocacia, haja vista a evidência de que o primeiro fora beneficiado, no exercício de 2009, com o montante de R\$ 1.691.486,74, a título de honorários advocatícios “*ad exitum*” pela prestação dos mesmos serviços, conforme dados extraídos do Processo TCE-PE nº 1002305-7, Prestação de Contas - Gestor – exercício financeiro de 2009;

CONSIDERANDO não ter havido a imputação de débito correspondente à citada verba honorária no julgamento da referida Prestação de Contas, razão pela qual o erário municipal jamais será recomposto,

CONSIDERANDO a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos autorizadores da concessão de medida acautelatória requerida;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar concedida monocraticamente, requerida pelo Ministério Público de Contas, e determinar, liminarmente, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Itaquitanga, Sr. Geovani de Oliveira Melo Filho, que se abstenha, *incontinenti*, de conferir ou prosseguir conferindo execução ao contrato decorrente do



procedimento de Inexigibilidade nº 003/2018, celebrado entre a “Holanda Sociedade Individual de Advocacia” e o Município de Itaquitinga, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018, dando ulterior comunicação a este Tribunal de Contas das providências tomadas a partir da presente medida acautelatória.

Recife, 2 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/07/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100092-4

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha

INTERESSADOS:

Simão Lopes Gonçalves

Valerio Atico Leite OAB 26504-D-PE

Lorena Thais De Lima OAB 44430-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/07/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governa-

mental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO a deficiência observada no instrumento de planejamento orçamentário (LDO);

CONSIDERANDO o limite exagerado para a abertura de créditos suplementares presente na Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

CONSIDERANDO as deficiências do Decreto de programação financeira e cronograma mensal de desembolso no exercício financeiro de 2016, caracterizando descumprimento do dispositivo previsto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

CONSIDERANDO que foram cumpridos os limites constitucionais e legais relativos às áreas de educação, saúde e da dívida consolidada líquida municipal;

CONSIDERANDO o retorno, no terceiro quadrimestre do exercício, da Despesa Total com Pessoal aos limites permitidos pela Lei Complementar nº 101/2001;

CONSIDERANDO a melhora nos indicadores de transparência pública do município;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes situam-se no campo das recomendações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Simão Lopes Gonçalves, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, utilizando-os como instrumento de controle da execução orçamentária e financeira, ade-



quando a despesa à receita arrecadada, evitando déficits de execução;

2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

3. Providenciar para que haja aumento do percentual dos recebimentos da dívida ativa, relativamente aos seus valores;

4. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010;

5. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;

6. Atentar para os limites previstos para o repasse de duodécimo à Câmara de Vereadores;

7. Elaborar Anexo de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cumprindo dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

9. Respeitar a razoabilidade na fixação dos limites para abertura de créditos suplementares na Lei Orçamentária Anual;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

04.07.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1721521-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADO: Sr. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0829/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721521-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 3 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1855469-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. MARCELO BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA



**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0830/18**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855469-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 3 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1727750-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0831/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727750-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a admissão em apreço obedeceu ao instituto do Concurso Público, preconizado pela Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso II, e que o certame já havia sido julgado legal pelo Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a admissão em exame ocorreu há mais de 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO que havia cargo vago apto para a nomeação da candidata e foi comprovada a publicidade do ato, consoante termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica, assim como o respeito aos princípios expressos da administração pública, artigo 37, da Constituição Federal, e a boa-fé por parte da servidora nomeada há mais de 10 anos (03.12.2007);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão da Sra. Vânia de Brito Cavalcanti no cargo de Arquiteto, nomeada pela Portaria nº 776/2007, de 3 de dezembro de 2007, decorrente de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Belo Jardim em 2007, concedendo-lhe o registro.

Recife, 3 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1722611-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO E ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES

ADVOGADOS: Drs. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475, E PAULO ROBERTO



FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0833/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722611-9, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA, RELATIVA AOS 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que os Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2016 não foram enviados tempestivamente;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo envio do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2016 era do então Chefe do Executivo, Sr. Alexandre José Alencar Arraes, não podendo dela se eximir por eventual má prestação de serviço de empresa contratada. Sobretudo quando não há prova nos autos de que o gestor tenha tomado, oportunamente, as medidas cabíveis relativamente à inadimplência da contratada;

CONSIDERANDO que a publicidade e transparência tardia é justamente o que se quer evitar com a cominação de sanção rigorosa, que espelha a importância dada pelo legislador à conduta intempestiva do gestor público;

CONSIDERANDO que a penalidade em tela não pode ser caracterizada como confisco, cabendo tão somente a este Tribunal dar efetividade ao dispositivo normativo vigente;

CONSIDERANDO que o Prefeito, Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, não pode ser responsabilizado quando, no primeiro mês de seu mandato, empreendeu esforços para a elaboração do Relatório de Gestão Fiscal que se encontrava pendente de finalização pela empresa contratada na gestão anterior;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a prática de infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000, ensejando a aplicação de multa ao responsável pela infração, nos termos do § 1º do citado artigo;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, incluindo a imputação de multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração – artigo 5º, §

2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, Em julgar **IRREGULAR** o objeto do processo vertente, aplicando ao Sr. Alexandre José Alencar Arraes multa no valor de R\$ 21.600,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Por fim, determinar que o presente processo seja anexado à Prestação de Contas do Gestor da Prefeitura Municipal de Araripina, pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 3 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1870003-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI
INTERESSADO: Sr. ERIVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, E LORENA THAIS DE LIMA – OAB/PE Nº 44.430
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0834/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1870003-2, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Calumbi, referente ao exercício de 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº



101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Calumbi se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2012 (60,13% no 3º Q/2012, 55,01% no 1º Q/2013, 56,29% no 2º Q/2013, e 54,20% no 3º Q/2013), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzida a totalidade do excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO que o aumento no piso dos profissionais do magistério e no piso dos Agentes Comunitários de Saúde, somado à crise financeira que assolou o Município e a queda da receita municipal, não eximem o Município da obediência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que deter-

mina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovado;

CONSIDERANDO que a declaração de situação de emergência, resultante da estiagem verificada no município, não se confunde com estado de calamidade pública, e que não foi demonstrado que os elevados gastos com pessoal decorreram da tomada de medidas para combater tal situação, não se configurando a hipótese de suspensão de prazo prevista no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município de Calumbi, no exercício de 2013, não adotou medidas suficientes para redução da totalidade do excesso da despesa com pessoal, hipótese de aplicação de multa de 30% dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação (artigo 74 da Lei Orgânica e artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013);

CONSIDERANDO que, a despeito do excesso da Despesa Total com Pessoal não ter sido eliminado no exercício de 2013, houve um considerável decréscimo em seu percentual, alcançando 54,20% no último quadrimestre daquele exercício;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade que norteiam os procedimentos administrativos,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Eivaldo José da Silva, ex-Prefeito do Município de Calumbi, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 13.200,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 3 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



PROCESSO TCE-PE N° 1605938-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2018
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPOJUCA
INTERESSADOS: Srs. CARLOS JOSÉ DE SANTANA,
DEOCLÉCIO JOSÉ DE LIRA SOBRINHO, ADELMO
ALVES DOS SANTOS, MARIA CRISTINA SOARES
PAULINO, ANTÔNIO ALBERTO CARDOSO GIAQUIN-
TO, FRANCISCO UCHOA CAVALCANTE E MAR-
GARETH COSTA ZAPONI
ADVOGADOS: Drs. JÉSIMON TENÓRIO SANTANA -
OAB/PE N° 26.265-D, MÁRCIO JOSÉ ALVES DE
SOUZA - OAB/PE N° 5.786, E EDUARDO CARNEIRO
DA CUNHA GALINDO - OAB/PE N° 27.761
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 0835/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605938-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, **COONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as Defesas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - LOTCE , Em **REJEITAR** as preliminares de ilegitimidade passiva do Prefeito e do Secretário de Administração, julgar **LEGAIS** as nomeações constantes do Anexo I, concedendo-lhes registro e **ILEGAIS** as dos Anexos II, III e IV, denegando-lhes, em sequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE, e ainda, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 12.050,25, correspondente a 15% (quinze por cento) do teto legal, ao Sr. Carlos José de Santana, Prefeito, e multa individual no valor de R\$ 8.033,50, correspondente a 10% (dez por cento) do teto legal, aos Srs. Antônio Alberto Cardoso Giaquinto, Secretário de Administração, e Margareth Costa Zaponi, Secretária de Educação, a serem recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito

em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas do Estado (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 3 de agosto de 2018.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 02/08/2018
PROCESSO TCE-PE N° 17100231-3
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de
Calçado
INTERESSADOS:
Jose Maria Da Silva
Câmara Municipal De Calçado
Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
PORTO

ACÓRDÃO N° 836 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100231-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais;
CONSIDERANDO a presença de falha insuficiente para motivar a irregularidade das contas, passível de determinação;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Maria Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Calçado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, os veículos de comunicação utilizados para divulgação, em cumprimento ao disposto no artigo 55, §º 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e no art. 10, § 4º da Resolução TC nº 20/2015.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE N° 1840007-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADO: Sr. SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: Dr. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0837/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1840007-3, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade,

os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Prefeitura apresenta um percentual de Despesa com Pessoal acima do limite desde o 1º semestre de 2013, mantendo-se nessa situação, tendo a Despesa com Pessoal nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015 atingido, respectivamente, 65,40%, 67,64% e 66,13% da Receita Corrente Líquida, enquanto o limite seria de 54%, em afronta ao disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a prefeitura foi regularmente alertada por este Tribunal, através de Ofícios de Alerta, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Passira não ordenou ou promoveu, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, inciso IV), o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada Lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal e o disposto no artigo 59, inciso III, alínea “b”, combinado com o artigo 74, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Severino Silvestre de Albuquerque, Prefeito do Município de Passira.

Aplicar multa no valor de R\$ 47.250,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios percebidos, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Recife, 3 de agosto de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/08/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100200-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

Câmara Municipal De Parnamirim

Nivaldo Mendes De Sá

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO TCE-PE Nº 1855724-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/08/2018

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE – SDSCJ

INTERESSADOS: Srs. CLOVES EDUARDO BENEVIDES E ISALTINO JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADA: Dra. ALICE SILVA DAS CHAGAS – OAB/PE Nº 24.810-D

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0839/18

ACÓRDÃO Nº 838 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100200-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as justificativas e documentos apresentados pela defesa elidiram as inconsistências apontadas no relatório de auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Nivaldo Mendes De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855724-7, REFERENTE À MEDIDA CAUTELAR EXPEDIDA MONOCRATICAMENTE EM 12/06/2018, QUE DETERMINOU QUE A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CRIANÇA E JUVENTUDE – SDSCJ, ABSTENHA-SE DE FIRMAR QUALQUER TIPO DE PARCERIA FINANCIADA COM RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES ATÉ QUE COMPROVE CONDIÇÕES EM SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o *fumus boni juris* encontra-se amplamente demonstrado, conforme ressaltado no Relatório de Auditoria da GEAD/DCE (Relatório de Auditoria de fls. 3551 a 3860), em que foram identificadas graves irregularidades, notadamente quanto: a) Fraude nas contratações envolvendo as convenentes Missão Internacional, ASSOSIUDE e APU; b) Fraude nas contratações com direcionamento para empresas do mesmo



grupo de Francineudo Moreira de Farias; c) Prática de conluio e fraude em parcerias celebradas com a Secretaria, e ainda considerando o dano total provocado ao Erário, apontado no Quadro de Responsabilização de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução disposto às fls.3832 a 3844, que atinge a monta de R\$ 10.902.566,60;

CONSIDERANDO que restou evidenciado o *periculum in mora*, residindo no risco de que a continuidade das parcerias financiadas com recursos de emendas parlamentares, formalizadas sem a devida observância dos critérios estabelecidos na legislação pertinente, poderá acarretar um aumento do dano ao erário, em virtude da ausência de comprovação por parte das convenientes da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio de emendas parlamentares, bem como na aceitação de prestações de contas insuficientes, incompletas e fraudulentas sem que tenham sido tomadas as providências cabíveis de forma tempestiva,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente pelo Relator e:

1) Determinar, consoante os termos do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017, que a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude (SDSCJ), na pessoa do Secretário de Estado, o Sr. Cloves Benevides, que no prazo de 90 (noventa) dias, adote todas as medidas administrativas urgentes e necessárias relacionadas a seguir, sob pena de responsabilização pessoal no âmbito das contas anuais:

a) Inserir como cláusula obrigatória nos termos de fomento/convênio o nome da Secretaria Executiva e do fiscal da parceria que será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da avença firmada com entidades sem fins lucrativos ou com municípios, apresentando ao TCE/PE a minuta padrão do instrumento a ser celebrado com os convenientes;

b) Publicar fluxograma contendo as fases para a formalização das parcerias, incluindo os setores e as atividades a serem desempenhadas para a celebração da parceria;

c) Elaborar e publicar fluxograma contendo todas as fases sequenciadas para o acompanhamento, fiscalização e monitoramento, efetivos, sobre a execução das parcerias firmadas com a SDSCJ, descrevendo, necessariamente, quais cargos ficarão responsáveis por cada fase e suas respectivas atividades. Dentre as ações de fiscalização, deve constar necessariamente, a exigência de que a conveniente apresente as cotações de preços de fornecedores

para análise prévia da SDSCJ, bem como vistorias *in loco*, sequenciadas e periódicas, realizada pelo fiscal da parceria, que emitirá um Relatório de Visita Técnica contendo fotos, informação de data, local, quantitativo de serviços e identificação dos beneficiários, dentre outros. Este Relatório deve ser anexado aos documentos da prestação de contas da parceria;

d) Apresentar documentos comprobatórios de que estão sendo realizadas fiscalizações efetivas sobre a execução das atuais parcerias vigentes, firmadas com entidades privadas e com municípios, inclusive com a apresentação do Relatório de Visita Técnica de que trata o item c;

e) Implementar formas de alerta quanto ao: prazo para apresentação da prestação de contas de cada parceria firmada, prazo de resposta que a conveniente terá para atender às demandas da SDSCJ, bem como do prazo que o Núcleo de Prestação de Contas terá para comunicar ao departamento jurídico da SDSCJ quais as convenientes estão com pendências em suas prestações de contas;

f) Elaborar e publicar fluxograma contendo todas as fases e prazos necessários e sequenciados a serem adotados pelo Departamento Jurídico a fim de subsidiar o Secretário da Pasta na instauração da Tomada de Contas Especial das parcerias com ausência de prestação de contas ou prestação de contas pendentes;

g) Regularizar, impreterivelmente, as pendências com todas as entidades sem fins lucrativos e municípios que estejam com prestações de contas em atraso ou com exigências de documentos, apresentando ao TCE/PE os resultados das devidas tomadas de contas especiais, bem como enviando arquivo magnético, em planilha eletrônica, com a Relação de todas essas parcerias e seus respectivos resultados, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

6) Determinar, ainda, o encaminhamento do presente processo ao Departamento de Controle Estadual deste Tribunal, para acompanhamento do cumprimento da presente cautelar.

Recife, 3 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



PROCESSO TCE-PE N° 1609848-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/07/2018
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
INTERESSADOS: ALOISMAR LAERTO FREIRE DE SÁ, KM SERVIÇOS CONTÁBEIS E SISTEMAS LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: KLEBER MACEDO LEITE), CARLOS ALFREDO BEZERRA LOPES, MANOEL SILVESTRE DE ARAÚJO
ADVOGADOS: Drs. TADEU SÁVIO SOUZA DE LIRA – OAB/PE N° 13.616, RICARDO JOSÉ LUCAS PRAGANA FILHO – OAB/PE N° 21.809, EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO – OAB/PE N° 22.140
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0840/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609848-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA, NO EXERCÍCIO DE 2014, PARA ANALISAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO EXECUTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que as restrições de acesso aos recursos da União, destinados a serviços de saneamento básico, condicionado à elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), foram prorrogadas para 2020 (Decretos Federais nºs 8.211/2014, 8.629/2015 e 9.254/2017); **CONSIDERANDO** as divergências e inconsistências nas informações contábeis apresentadas pelo Prefeito Municipal de Terra Nova, caracterizando deficiências na estrutura administrativa do Departamento de Contabilidade; **CONSIDERANDO** as frequências com que se deram os atrasos na alimentação do Sistema SAGRES e no envio do RREO e RGF ao TCE/PE, prejudicando a transparência das informações fiscais da Prefeitura; **CONSIDERANDO** que não foi elaborado o Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, em desobediência a Lei Federal nº 12.305/10, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Aloismar Laerto Freire de Sá, à época;

CONSIDERANDO o não cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, comprometendo ainda mais as finanças municipais, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Aloismar Laerto Freire de Sá, à época; **CONSIDERANDO** a destinação inadequada dos resíduos sólidos com consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde do cidadão,

Em julgar REGULAR COM RESSALVAS o objeto da presente Auditoria Especial de responsabilidade do Sr. Aloismar Laerto Freire de Sá, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Terra Nova, relativa ao exercício financeiro de 2014.

APLICAR, ao Sr. Aloismar Laerto Freire de Sá, multa no valor de R\$ 8.000,00 prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 3 de agosto de 2018.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1840009-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/07/2018
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO
ADVOGADA: Dra. LAÍSA XAVIER DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 36.931
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0841/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1840009-7, REFERENTE À GESTÃO FISCAL



DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO, RELATIVA AO EXERCÍCIO 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da Defesa;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com Pessoal em relação à RCL ocorreu no 2º quadrimestre de 2014, atingindo um percentual de 54,58% da Receita Corrente Líquida (RCL);

CONSIDERANDO que, no exercício de 2015, os percentuais das despesas de pessoal estiveram superiores ao limite legal, alcançando 59,41%, no 1º Quadrimestre e 66,94% no 3º Quadrimestre;

CONSIDERANDO que a Prefeitura deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º, da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º da citada Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Caetano, relativo ao 1º e 3º Quadrimestres do exercício financeiro de 2015.

Aplicar ao Sr. José da Silva Neves Filho, multa no valor de R\$ 31.360,00, correspondendo a 30% dos vencimentos anuais, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar a anexação do Inteiro Teor da presente Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Caetano, relativa ao exercício financeiro de 2015. E que o responsável adote medidas imediatas para readequação ao limite de despesas com pessoal.

Recife, 3 de agosto de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/07/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100070-8

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

Reginaldo Crateu Cavalcante

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/07/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 53);

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apresentou suas contrarrazões, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo esta alcançado o percentual de **64,22%** da Receita Corrente Líquida do Município no 3º quadrimestre de 2015, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao longo do exercício de 2015, não adotou medidas efetivas para o reenquadramento da DTP ao lim-



ite legalmente estabelecido (54% da RCL), em que pese a Prefeitura encontrar-se acima do referido limite desde o 1º quadrimestre do exercício de 2013;

CONSIDERANDO o julgamento pela irregularidade da documentação relativa ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Orocó (Processo TCE-PE nº 1780029-8), referente ao período compreendido entre o 1º e o 3º quadrimestre de 2015, aplicando-se ao responsável, Sr. Reginaldo Crateú Cavalcante, multa no valor de R\$ 42.120,00;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (patronal), no montante de R\$ 26.150,90, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (patronal e patronal especial), no montante de R\$ 597.260,84, contrariando a legislação correlata;

CONSIDERANDO as diversas falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial;

CONSIDERANDO que, da mesma forma que no exercício de 2014, constatou-se no exercício de 2015 a existência de baixos índices de liquidez imediata (0,24) e corrente (0,36), revelando a incapacidade financeira do Município para o cumprimento de obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Orocó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Reginaldo Crateu Cavalcante, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o cumprimento dos limites constitucionais e legais (repasso de duodécimos e DTP) e implementar medidas de retorno dos gastos com pessoal aos limites estabelecidos na LRF.
2. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município.
3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).
4. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.
5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar os índices de liquidez (imediate e corrente), apurados no final de 2015.
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.
7. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
8. Providenciar, junto ao setor competente, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.
9. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação - LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2015, no nível de transparência crítico.



Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/07/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100080-0

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

INTERESSADOS:

Elianai Buarque Gomes

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/07/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 60) e da defesa apresentada (doc. 68);

CONSIDERANDO que o Município de São José da Coroa Grande aplicou o percentual de **23,49%** das receitas resultantes de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais na manutenção e desenvolvimento do ensino,

contrariando o disposto no artigo 212, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino não vem sendo cumprido pela Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande desde o exercício de 2013;

CONSIDERANDO que, como agravante do descumprimento do limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, observou-se que o Município não alcançou a meta anual do IDEB (Anos Iniciais e/ou Anos Finais) para o ensino fundamental e teve um aumento da taxa de Fracasso Escolar, desde o exercício de 2013;

CONSIDERANDO o baixo índice de arrecadação das receitas tributárias próprias (7,54% das receitas orçamentárias arrecadadas), com destaque para a Dívida Ativa que passou de R\$ 3.203.190,42, em 31/12/2014, para R\$ 8.354.483,19, em 31/12/2015, representando um acréscimo de 160,82%;

CONSIDERANDO que, da mesma forma que no exercício de 2014, constatou-se, no exercício de 2015, a existência de baixos índices de liquidez imediata (0,21) e corrente (0,23), revelando a incapacidade financeira do Município para o cumprimento de obrigações de curto prazo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "Insuficiente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José da Coroa Grande a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Elianai Buarque Gomes, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indica-



dos, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar o atendimento ao limite mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, *caput*, da Constituição Federal);
2. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve se subsidiar em indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do Município;
3. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município;
4. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de melhorar os índices de liquidez (imediata e corrente), apurados no final de 2015;
5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
6. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**);
7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;
8. Realizar levantamento das causas relacionadas ao baixo desempenho do Município, no que toca os índices de Fracasso Escolar e IDEB, com foco nas questões afetas à evasão e reprovação escolar, assim como nos problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública, garantindo, assim, a plena evolução das suas potencialidades;
9. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2015, no nível de transparência moderado.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



JULGAMENTOS DO PLENO

31.07.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1855583-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/07/2018
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACARATU
INTERESSADO: Sr. JOSÉ GERSON DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA – OAB/PE Nº 21.074, BRUNO HENNING VELOSO – OAB/PE Nº 22.953, CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 23.102, E JULIANA GABRIELA BOMFIM GOMES – OAB/PE Nº 32.124
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0804/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855583-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ GERSON DA SILVA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0413/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1790019-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 0413/18, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 1790019-0, que julgou IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Tacaratu, no exercício de 2015, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do *decisum* hostilizado.

Recife, 30 de julho de 2018.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente em exercício
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1621115-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/07/2018
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL
INTERESSADOS: Srs. BRENDA PESSOA BRAGA, ROSANA DE FARIAS VALENÇA OLIVEIRA, NAIZETE MARIA FERREIRA, FERNANDA MARIA SPINELLI DE SOUZA, ANSELMO ALVES PEREIRA, ELIANE ANA DE LIMA E MARIA SANTANA DE SOUZA SALGADO
ADVOGADOS: Drs. KARLA ROBERTA MACIEL VALENÇA – OAB/PE Nº 11.628
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0805/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621115-7, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2001, TENDO POR OBJETIVO A ANÁLISE DE PROCESSO INSTAURADO NO PRORURAL SOB O Nº 028/2005, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a não execução do objeto do Convênio de que tratam os autos implicou a inalcançabilidade de sua finalidade pública;
CONSIDERANDO a inexistência de prova de que a entidade conveniente despendeu mal o total de recursos repassados. Muito ao contrário. A auditoria não glosou quer seja a quantidade quer seja a qualidade ou preço dos bens e serviços adquiridos pela conveniente;



CONSIDERANDO que a não continuidade do projeto deu-se, ao que tudo indica, em razão da frustração da expectativa quanto à capacidade da associação de trabalhadores rurais de produzir quantidade suficiente de frutas para a viabilidade do empreendimento, não tendo a auditoria se debruçado acerca de eventuais falhas inescusáveis de projeto atribuíveis à entidade e/ou gestores públicos;

CONSIDERANDO que a Associação conveniente procedeu à devida licitação, não tendo sido reportada qualquer mácula nos relatórios de auditoria. Tudo a reforçar a ausência de má-fé ou negligência dos responsáveis pela entidade, que foram surpreendidos pela decretação de falência do fornecedor;

CONSIDERANDO que os equipamentos efetivamente entregues pelo fornecedor foram repassados pela Associação conveniente ao Estado de Pernambuco, que, posteriormente, concedeu seu uso a outra entidade;

CONSIDERANDO que a entidade conveniente logrou carrear aos autos a documentação ordinariamente aceita por esta Corte de Contas como hábil à comprovação da despesa;

CONSIDERANDO que o largo interstício temporal afasta a possibilidade de aplicação de sanção pecuniária aos agentes públicos que não cumpriram a contento com o seu dever no que tange à tempestividade dos procedimentos de tomada de contas especial,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente Tomada de Contas Especial.

Recife, 30 de julho de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1726571-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO – EMPETUR

INTERESSADO: Sr. ELMIR LEITE DE CASTRO

ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0806/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726571-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ELMIR LEITE DE CASTRO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0652/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403877-8), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, EDUARDO FIGUEIREDO, JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA, ERIVALDO AGRICIO DA SILVA, MARIA EDNEIDE SILVA CAVALCANTI E AS EMPRESAS MACAMBIRA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. E CORREIA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA-ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

Recife, 30 de julho de 2018.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1726573-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO – EMPETUR

INTERESSADO: Sr. JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA

ADVOGADA: Dra. MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAÚJO – OAB/PE Nº 19.292



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0807/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726573-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0652/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403877-8), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, EDUARDO FIGUEIREDO, ELMIR LEITE DE CASTRO, ERIVALDO AGRICIO DA SILVA, MARIA EDNEIDE SILVA CAVALCANTI E AS EMPRESAS MACAMBIRA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. E CORREIA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA-ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

Recife, 30 de julho de 2018.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1726574-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO – EMPETUR

INTERESSADO: Sr. JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ

ADVOGADO: Dr. MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0808/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726574-5, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0652/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403877-8), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE EDUARDO FIGUEIREDO, ELMIR LEITE DE CASTRO, JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA, ERIVALDO AGRICIO DA SILVA, MARIA EDNEIDE SILVA CAVALCANTI E AS EMPRESAS MACAMBIRA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. E CORREIA PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA-ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, afastar as preliminares suscitadas pelo recorrente, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

Recife, 30 de julho de 2018.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

02.08.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1852794-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2018

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADOS: Srs. JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, LUÍS CARLOS DA SILVA OLIVEIRA E MARIA LUCIANA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: Drs. JULIANA ANTÔNIO FERNANDES



DE SOUZA GUEDES – OAB/PE Nº 37.010, RAFAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189 , E FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0815/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852794-2, referente ao AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELOS Srs. JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR, LUÍS CARLOS DA SILVA OLIVEIRA E MARIA LUCIANA DO NASCIMENTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0182/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851782-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo Regimental;
CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelos recorrentes não foram suficientes para modificar a decisão recorrida, tendo em vista que o edital apresenta irregularidades que impedem a revogação da medida cautelar (entrevista como critério de seleção, contratação de pessoal para Estratégia da Saúde da Família e Falta de definição do número mínimo de vagas ofertadas às pessoas portadoras de deficiência),
Em **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 31 de julho de 2018.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

03.08.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1852743-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2018

PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABAOTÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADA: Sra. CLÁUDIA BALTAR FREIRE DE ALMEIDA
ADVOGADO: Dr. LUCAS BUARQUE MARQUES CAMPOS – OAB/PE Nº 34.657-D
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0822/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852743-7 referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. CLÁUDIA BALTAR FREIRE DE ALMEIDA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1002/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403778-6), DE INTERESSE DA RESCINDENTE E DOS Srs. JACKSON ANTÔNIO DA TRINDADE ROCHA, JONATHAS LACERDA DIAS DA SILVA, MARIA CRISTINA DA SILVA, MARA REGINA DE CARVALHO ANNUNCIATO, MARISE CAVALCANTI DE MELO, ELIAS GOMES DA SILVA, HENRIQUE CÉSAR VIANA DE LIRA, FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, EDILENE SOARES DAS NEVES, EDNALDA MARTINS CÉZAR, SARA CAVALCANTI FERNANDES, LEYDEJANE BATISTA DAS NEVES, EDILANGE BATISTA GALVÃO, MICHELY MENDONÇA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA E MARIA SELMA AUGUSTA DE MELO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **NÃO CONHECER** o presente Pedido de Rescisão. Outrossim, **por maioria**, ao albergue do Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, invocar a Autotutela para, no mérito, reformar o Acórdão T.C. nº 1002/17, apenas para excluir a multa aplicada em desfavor da Sra. Cláudia Baltar Freire de Almeida, no valor de R\$ 3.878,50, mantendo os demais termos da deliberação. Determinar o arquivamento do Processo TCE-PE nº 1852907-0, em razão de perda do seu objeto, devendo cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação ser juntada aos autos da referida Medida Cautelar.

Recife, 2 de agosto de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício



Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
– Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal – vencido por ter votado por
não invocar a autotutela
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
– Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852907-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/07/2018
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
JABOATÃO DOS GUARARAPES
INTERESSADA: CLÁUDIA BALTAR FREIRE DE
ALMEIDA
ADVOGADO: Dr. LUCAS BUARQUE MARQUES CAM-
POS – OAB/PE Nº 34.657-D
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0823/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852907-0, REFERENTE AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO SUSPENSIVO A RESCISÓRIA (PEDIDO DE RESCISÃO TCE-PE nº 1852743-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a decisão definitiva de mérito prolatada no Pedido de Rescisão TCE-PE 1852743-7, a qual deliberou pela perda do objeto destes autos;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XXVI, 18 e 48-B, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/04) e na Resolução TC nº 16/2017,
Em **ARQUIVAR** o presente processo, TCE-PE nº 1852907-0, em razão de perda do seu objeto.

Recife, 2 de agosto de 2018.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

04.07.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1603699-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2018
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BRE-
JINHO
INTERESSADO: Sr. INÁCIO DO NASCIMENTO CAR-
VALHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BREJINHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0827/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603699-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 156/2018;
CONSIDERANDO o atendimento aos pressupostos de admissibilidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/2004, c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,
Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:
1. Os recursos advindos das inscrições em concurso público devem ser utilizados para o pagamento de todas as despesas do concurso, podendo, inclusive, em caso de excedente de recursos e mediante prévio planejamento, serem usados na realização de curso de formação para os novos servidores;
2. Em respeito ao princípio da transparência e para facilitar o controle deve ser aberta conta bancária específica,



vinculada à conta única do Legislativo, para depósito dos valores;

3. Os valores recebidos a título de inscrição dos candidatos devem ser contabilizados pela Câmara Municipal como receita orçamentária corrente - outras receitas correntes;

4. Os valores excedentes, para os quais não exista planejamento orçamentário de utilização, devem ser devolvidos ao caixa único do ente municipal, em atenção à unidade de tesouraria;

5. A receita decorrente das inscrições não integra a fonte de recursos para cálculo do duodécimo e as despesas com a realização do concurso, por serem autofinanciadas, não compõem os limites de despesas previstos na Constituição Federal para a Câmara Municipal (artigo 29-A).

Recife, 3 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1852865-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

INTERESSADOS: Srs. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO, JUCIANNY MARIA DE CARVALHO, MARILUCE JULIÃO MARTINS E ANTÔNIO ELYO CHAVEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES - OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR - OAB/PE Nº 30.471, E TIAGO DE LIMA SIMÕES - OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0828/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852865-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO, JUCIANNY MARIA DE CARVALHO, MARILUCE JULIÃO MARTINS E ANTÔNIO ELYO CHAVEIRO DE OLIVEIRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0094/18, (PROCESSO TCE-PE Nº 1608941-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 3 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro João Carneiro Campos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1726587-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/08/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

INTERESSADO: Sr. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0832/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726587-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0653/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1608692-2), **ACORDAM**, à



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 225

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 31/07/2018 e 04/08/2018

unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o recorrente não conseguiu afastar as falhas verificadas nos atos admissionais ora em tela, as quais restaram por ensejar a denegação dos registros em questão;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação no Acórdão alvejado que justificasse a aplicação da multa em valor superior ao mínimo legal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para modificar o Acórdão T.C. nº 0653/17, apenas no que diz respeito ao valor da multa, que deverá ser reduzida de R\$ 10.000,00 para R\$ 7.636,50.

Recife, 3 de agosto de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
– Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral